

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2595/78

Interessado: ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS "DEODORO DE ARRUDA CAMPOS", DE MONTE ALTO.

Assunto: Plano de Curso Supletivo de 2º Grau.

Relator: Conselheiro José Augusto Dias

Parecer CEE nº 1332/79 - CESG - Aprovado em 07/11/79

### I - RELATÓRIO

#### 1. - HISTÓRICO:

1.1 - Em atendimento ao disposto na Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo CEE nº 2595/78.

1.2 - Trata-se de curso em nível de ensino do segundo Grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

1.3 - O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria de 25 de julho de 1978, da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no Diário Oficial de 26 de julho de 1978, na Escola de 1º e 2º Graus "Deodoro de Arruda Campos", mantida pela Sociedade Propagadora de Ensino Limitada, Avenida José Luiz Franco da Rocha, 144, Monte Alto, Estado de São Paulo.

1.4 - A Escola foi autorizada a funcionar pelo órgão competente.

1.5 - A Secretaria de Estado da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73, e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos da mencionada Deliberação.

#### 2. - APRECIÇÃO:

2.1 - O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "a" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

2.2 - Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

### II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da Modalidade Suplência de 2º Grau, nos termos da alínea "a", artigo 2º, bem como "caput"

a § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73 da Escola de 1º e 2º Graus "Deodoro de Arruda Campos", situada à Avenida José Luiz Franco da Rocha 144, Monte Alto - SP.

2. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria de Estado da Educação.

3. Fica a Escola obrigada a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

4 . Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação a ~~segunda~~ via devidamente rubricada.

CESG, em 04 de outubro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

R E L A T O R

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe.Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1979

a) Conselheiro Lionel Corbeil

P R E S I D E N T E

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de novembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente